

A
MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA

Ilmo Sr. Pregoeiro

REF. E PREGAO ELETRONICO Nº 026/2025

A empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, CEP 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. [REDACTED] e do CPF [REDACTED], vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no

LOTE 1 - ITEM 5

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A

IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDÚSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PÚBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de

representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;*
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;***
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem

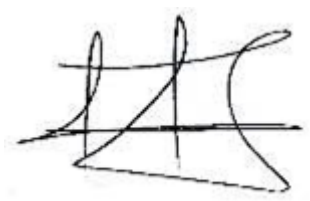
atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas

que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 11 de dezembro de 2025



MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/12/2025 10:54:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO RODRIGUES BOONE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO (COMISSÃO DE LICITAÇÃO) - SEMAD - PMSL)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-K7CZ51>



Município de Santa Leopoldina
Setor de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

PROCESSO: 2025-S6GBS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO, impetrado por **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contra o Ato Convocatório do Pregão Eletrônico nº 026/2025, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL ATRAVÉS DE RECURSO FINANCEIRO ORIUNDO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2025 – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Cabe inicialmente ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da ampla competitividade, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade.

É de clareza salutar que o Edital e o certame em sua fase interna e externa deve ser realizado em cumprimento a todas as normas legais pertinentes, como citado em seu preâmbulo, em rigor e cumprimento ao princípio da Legalidade.

A Lei Federal 14.133/21 estabelece em seu Art. 164 que: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Isto posto, percebe-se que houve a satisfação dos requisitos de legitimidade ativa e de tempestividade, sendo perfeitamente possível a admissibilidade da impugnação. Passaremos às análises das razões.



Município de Santa Leopoldina
Setor de Licitações

3 – RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese, a impugnante sustenta que o critério de julgamento pelo menor preço por lote restringe a competitividade ao reunir, em um mesmo lote, equipamentos de naturezas distintas, o que inviabiliza a participação de fabricantes especializados em itens específicos, como balanças, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade, requerendo a adoção do menor preço por item ou, ao menos, o desmembramento do lote com a criação de lote específico para balanças.

4 – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Antes de partirmos para as fundamentações, ressaltamos que, os documentos que deram origem ao processo, como: termos de referência, documentos de formalização de demanda, matrizes de risco e edital **são todos de responsabilidade do órgão requisitante**, em especial o Termo de Referência, conforme preconiza os §§ 2º e 3º, art. 31 do Decreto Municipal nº 111/2023 que regulamenta a fase preparatória dos processos de contratação; e que a atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, de acordo com o §2º, Art. 13 do Decreto Municipal nº 381/2023.

Inicialmente, a Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a Lei 14.133/2021, estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, conforme disposto no art. 5º do referido diploma legal, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Conforme Pestana (2024), a elaboração de um instrumento convocatório geralmente resulta de um ato administrativo que valida o conteúdo previamente desenvolvido pelos agentes públicos responsáveis. Esse ato formal não apenas confere juridicidade aos enunciados presentes no documento, mas também impõe a obrigatoriedade de seu cumprimento tanto aos interessados em participar do certame quanto àqueles encarregados de realizar o controle, seja ele interno ou externo.



Município de Santa Leopoldina
Setor de Licitações

Ao participar da licitação, todos os licitantes possuem igual direito de impugnar o edital e seus anexos por até três dias antes da data designada para a abertura da sessão pública conforme item 24.1 do edital do presente pregão e que a não manifestação nesse prazo resultaria em Decadência. Sobre a decadência na impugnação de edital de licitação, o Superior Tribunal de Justiça destacou:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência [...] (BRASIL, STJ, RMS 15051/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01 out. 2002, DJ 18 nov. 2002, p. 166). (grifo nosso)

Verificados os pressupostos para impugnar o referido edital, percebe-se que a impugnante o fez dentro do que estabelece a legislação, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/21, razão pela qual a presente impugnação está apta a ser conhecida, conforme já dito anteriormente nesta decisão.

Dando seguimento à análise, cumpre registrar que a impugnação apresentada foi devidamente encaminhada ao Setor Requisitante, qual seja, a Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAG, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição técnica do objeto e do critério de julgamento adotado, a fim de que se manifestasse acerca das alegações suscitadas pela impugnante. Em resposta, a SEMAG exarou manifestação técnica por meio da Comunicação Interna nº 177/2025, na qual consignou, nos seguintes termos:

A escolha do critério de julgamento “Menor Preço Global” para o presente processo licitatório fundamenta-se em razões de economicidade, eficiência administrativa, padronização do fornecimento e melhor atendimento ao interesse público, conforme passa a expor:

ECONOMICIDADE E MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS
A adoção do critério de menor preço global possibilita à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista financeiro, considerando o conjunto integral dos equipamentos a serem adquiridos. Tal critério favorece a redução do custo total da contratação, evitando a fragmentação do objeto e possíveis elevações de preços decorrentes de contratações isoladas.



Município de Santa Leopoldina
Setor de Licitações

UNIDADE E COMPATIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS

Os equipamentos de cozinha industrial possuem interdependência operacional e devem apresentar compatibilidade técnica, padronização de qualidade e uniformidade de desempenho. A contratação global assegura que todos os itens sejam fornecidos por um único fornecedor, reduzindo riscos de incompatibilidade, falhas de integração e divergências técnicas entre marcas ou modelos distintos.

FACILIDADE DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO

O fornecimento por um único contratado simplifica a logística de entrega, instalação e eventual assistência técnica, além de facilitar o gerenciamento contratual e a responsabilização em caso de falhas, atrasos ou defeitos. Tal medida contribui para maior eficiência na execução do contrato e redução de custos indiretos para a Administração.

REDUÇÃO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS

A contratação pelo menor preço global reduz a necessidade de múltiplos contratos, fiscalizações e procedimentos administrativos, proporcionando maior racionalização dos recursos humanos e materiais envolvidos na gestão do contrato.

AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

O critério adotado estimula a participação de fornecedores capazes de ofertar a solução completa, promovendo competição justa e equilibrada entre os licitantes, sem prejuízo da ampla concorrência, desde que atendidas todas as especificações técnicas exigidas no edital.

ADEQUAÇÃO À NATUREZA DO OBJETO

Considerando que o objeto da licitação consiste na aquisição de um conjunto de equipamentos destinados à cozinha industrial, cuja finalidade é o funcionamento integrado e contínuo, mostra-se mais adequada a contratação global, preservando a funcionalidade e a eficiência do serviço público a ser atendido.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a adoção do critério de julgamento “Menor Preço Global”, por atender aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, isonomia e interesse público, assegurando à Administração a contratação mais vantajosa para a aquisição dos equipamentos para cozinha industrial.

Atenciosamente,

Observa-se, portanto, que o Setor Requisitante apresentou justificativa técnica expressa e consistente para a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, destacando que a contratação conjunta dos equipamentos de cozinha industrial atende de forma mais eficiente ao interesse público, assegura a compatibilidade operacional entre os itens e



Município de Santa Leopoldina
Setor de Licitações

contribui para a racionalização dos recursos administrativos e financeiros envolvidos na contratação.

Ressalte-se, ainda, que no âmbito do controle jurídico do procedimento, foi exarado o Parecer nº 135/2025 pela Procuradoria Geral do Município, órgão competente para a análise da legalidade e da conformidade do processo licitatório com a Lei nº 14.133/21 e seus princípios. No referido parecer, não houve qualquer manifestação contrária ao critério de julgamento adotado, tampouco apontamento de ilegalidade ou afronta aos princípios elencados no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, circunstância que reforça a presunção de legalidade e legitimidade do modelo de contratação escolhido pela Administração.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global decorre de opção administrativa expressamente indicada e justificada pelo Setor Requisitante, ao qual compete a definição técnica do objeto, do modelo de contratação e da forma de julgamento, nos termos do planejamento realizado na fase preparatória. O edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, nesse contexto, limitou-se a reproduzir e materializar as escolhas efetuadas pelo órgão demandante, não se identificando, no âmbito da atuação do agente de contratação, qualquer descompasso formal entre o instrumento convocatório e os documentos que instruíram o processo.

Ressalte-se que o parcelamento do objeto, embora previsto como diretriz na legislação, não possui caráter absoluto, devendo ser avaliado à luz da viabilidade técnica e da vantagem econômica para a Administração, circunstâncias que, conforme consignado pelo Setor Requisitante, foram analisadas e afastadas no caso concreto. Não se evidencia, assim, restrição indevida à competitividade, mas limitação decorrente da própria conformação do objeto e da solução administrativa eleita, a qual se mostra razoável, proporcional e compatível com o interesse público delineado na fase de planejamento.

Registre-se, ainda, que as escolhas relativas ao critério de julgamento e à estruturação do certame foram objeto de análise no âmbito do controle jurídico do procedimento, não havendo, no parecer jurídico exarado, apontamento de irregularidade ou manifestação contrária à modelagem adotada. Tal circunstância reforça que o edital foi estruturado a partir de planejamento prévio regularmente instruído, cabendo ao Setor Requisitante e aos órgãos de assessoramento jurídico a responsabilidade pelas avaliações técnicas e



Município de Santa Leopoldina
Setor de Licitações

jurídicas que fundamentaram o desenho da contratação.

Dessa forma, inexistindo vício formal no instrumento convocatório e estando o procedimento alinhado às definições previamente estabelecidas na fase interna, não há motivos para que seja acatado o pedido da impugnante nesta contratação.

5 – DECISÃO

Mediante o exposto, este Agente de Contratação **DECIDE RECEBER** a impugnação e no **MÉRITO JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

Santa Leopoldina/ES, 16 de dezembro de 2025

Eduardo Rodrigues Boone
Pregoeiro Oficial



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/12/2025 10:54:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO RODRIGUES BOONE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO (COMISSÃO DE LICITAÇÃO) - SEMAD - PMSL)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-XRKKG3>